



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.724096/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.671 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS. VEDAÇÃO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevidos. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo oriundo de CPRB quando a atividade desenvolvida pela empresa não se encontra listada dentre aquelas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei nº 12.546/2011, sujeitando-se a empresa aos ditames dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. VERDADE MATERIAL.

Prevalece a atividade efetivamente praticada pela empresa sobre aquela que consta nos documentos cadastrais, em razão do princípio da verdade material.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento de Auto de Infração de Obrigação Principal, em desfavor da empresa acima qualificada, consolidado em 14/06/2017, para o período compreendido entre as competências janeiro/2013 a dezembro/2014, inclusive 13º salário relativo às contribuições sociais da empresa destinadas à Seguridade Social, decorrente de declaração a menor em GFIP para GILRAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores segurados-empregados; além dos valores glosados no valor de R\$ 1.304.468,29, em virtude de compensação indevida e da multa isolada dela decorrente, no valor de R\$ 1.183.911,75, conforme:

(...)

Do Relatório Fiscal

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 95/209, os valores apurados neste procedimento fiscal são decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais (falta de recolhimento de contribuições a cargo da empresa e GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP).

Também foi detectado que a empresa realizou compensações nas GFIPs dos anos de 2013 e 2014, referentes, à desoneração da folha de pagamento, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, quando exercia atividade econômica vedada, e, por tal razão, os valores compensados foram glosados pela fiscalização, com aplicação de multa isolada.

A Fiscalização informa que a empresa tem por objeto a exploração do ramo de serviços de hotel, motel, bar e restaurante, conforme sua 15ª alteração contratual, de 15 de agosto de 2012, registrada na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) em 02/08/2013, sob o nº 97306852, Protocolo nº 13/141609-0 de 25/06/2013 (ver Anexo A - Contrato Social e alterações) e iniciou as suas atividades em 20/01/1983.

Relata a Fiscalização que no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), esta possui como atividade principal, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o código 55.10-8-01 - Hotéis; e como atividade econômica secundária, o código 55.10-8-03 – Motéis. Verificou-se pelas pesquisas no sítio da empresa que é possível comprovar que a característica principal é de um motel, portanto, não poderia estar enquadrada na subclasse 55.10-8-01 (Hotéis) da CNAE, especialmente porque ela se autodeclara como motel no seu sítio e nas GFIPs.

Assim, considerando que nos termos da Lei nº 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, que, inicialmente, substituiu de forma provisória, até 31/12/2014, a contribuição previdenciária básica de 20% incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, avulsos e dos contribuintes individuais de alguns setores da economia, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, no caso em tela, a atividade desenvolvida pela empresa (CNAE 5510-8-03 - Motéis) não se encontra listada dentre aquelas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, ou seja, aquele código da CNAE não foi contemplado pela apuração substitutiva da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, sujeitando-se a empresa aos ditames dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Constatando que não há justificativa legal para as compensações realizadas nas GFIPs dos anos de 2013 e 2014 e, em atendimento ao disposto no inciso IV do §1º do art. 72 da IN 971/2009, foi constituído o crédito tributário correspondente.

A Fiscalização verificou ainda que de acordo com a CNAE informada pela empresa, a alíquota GILRAT é de 2% (dois por cento), porém, no ano de 2013 e janeiro/2014, a empresa declarou em GFIP o valor de 1% (um por cento). Além disso, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa no mesmo ano é 0,9343, superior ao valor declarado (0,7400 durante o ano de 2013; e 0,5000, em janeiro/2014).

Desse modo a alíquota que deveria ser aplicada para a contribuição citada seria  $2,0\% \times 0,9343 = 1,8686\%$ , superior a  $1,0\% \times 0,7400 = 0,7400\%$ , este o valor declarado em GFIPs do ano de 2013; e a  $1,0\% \times 0,5000 = 0,5000\%$ , valor declarado

em janeiro/2014. Assim a Fiscalização lançou a diferença constatada a título de GILRAT.

#### Do Arrolamento de Bens

Foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB), em nome do sujeito passivo em face da soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade da empresa fiscalizada, exceder R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e também 30% do seu patrimônio conhecido, na forma exigida pela Instrução Normativa RFP nº 1.565, de 11/05/2015, artigo 2º, incisos I e II.

#### Da Sujeição Passiva

Considerando que a empresa, por meio de seu representante legal (administrador), infringiu a legislação tributária e, em tese, a legislação penal, quando inseriu em GFIPs informações falsas (valores que não correspondiam a créditos compensáveis), os administradores Jorge da Rocha Cirne Filho e Alcides Venturin foram responsabilizados solidariamente pelo crédito previdenciário nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

E considerando que o valor do débito em que eles são responsáveis tributários solidários resultou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e também maior que 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado nas suas DIRPFs (Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física), ano-calendário 2016, foram arrolados também os seus bens.

#### Da Ciência do Lançamento

A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 06/06/2017 conforme fls. 32. Os responsáveis solidários, Srs. Jorge da Rocha Cirne Filho e Alcides Venturin, foram cientificados do Termo de Responsabilidade Solidária, de fls. 213/220, em 20/06/2017 e 222/229, respectivamente conforme AR de fls. 221 e 230.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação tempestiva, como também foi verificada a legitimidade da representação apresentada, conforme Despacho de fls. 304, da DRF/Salvador.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação.

As alegações da defesa são as que se seguem, em síntese.

Que ao longo dos anos de atividade, a empresa sempre se caracterizou pela prestação de serviços de hotelaria, seguindo o propósito empresarial da sua constituição.

Todavia, já há alguns anos, percebendo a acentuada queda do seguimento e aproveitando da sua estrutura, passou a exercer também a atividade de moteleria, conforme consta da 13ª Alteração Contratual da Impugnante, mas que sem qualquer pretensão de auferir vantagens, nunca se desvinculou formalmente da atividade de hotelaria, até porque são atividades pertencentes ao mesmo seguimento de atuação, podendo ser viabilizadas conjuntamente a qualquer tempo, mais ainda considerando a estrutura mantida pela Impugnante.

Acrescenta que por este motivo, o seu cadastro perante os órgãos da administração pública, incluindo-se esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, permaneceu contemplando as duas atividades comerciais (hotel e motel), acompanhadas dos seus correlatos CNAEs, como se vê do Cartão CNPJ. Ou seja, mesmo após a inclusão da atividade de motel em seu objeto social, para fins de cadastro junto aos órgãos da administração pública, a Impugnante, sem esperar qualquer benefício, continuou tendo como atividade principal a prestação de serviços de hotelaria, correspondente ao CNAE nº 55.10-8-01.

Mas que tendo ciência da alteração promovida na Lei nº 12.546/2011 por meio da Lei nº 12.715/2012, que incluiu no rol dos sujeitos passivos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta as empresas do setor hoteleiro, cadastradas sob o CNAE 55.10-8-01, e considerando o CNAE constante do cadastro da pessoa jurídica como o critério determinante para fins de enquadramento no regime substitutivo para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, nos termos da Lei nº 12.546/2011, a assessoria contábil da Impugnante entendeu como obrigatória a sujeição ao pagamento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Assim acatando a orientação contábil que havia contratado, a Impugnante, a partir do segundo semestre de 2012, deixou de recolher as contribuições previdenciárias na forma prevista na Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre a sua folha salarial, passando a recolher as referidas contribuições tendo por base a receita bruta auferida pela empresa, como previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.715/2012.

Discorda então da presente Autuação Fiscal tanto em relação à validade do lançamento, haja vista os vícios materiais inequívocos que o acompanham, como também no que tange a sua procedência, tendo em vista que quando do período autuado, a Impugnante estava inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNAE 55.10-8-01, exatamente como previsto na Lei nº 12.715/2012, e se qualificava como empresa do setor hoteleiro, haja vista a equiparação entre as atividades de hotelaria e moteleria, sendo vedado o tratamento discriminatório às empresas que prestam serviços de motéis, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.”

Entende assim que o enquadramento da Impugnante entre as empresas optantes pelo regime substitutivo de recolhimento do referido tributo, decorreu tão somente da interpretação equivocada conferida à legislação, não havendo que se falar na prática de conduta ilícita por parte da Impugnante, quiçá dos seus responsáveis legais.

#### Da Nulidade do Crédito

Aduz que da análise do Relatório Fiscal constata que a autuação tem por base supostas compensações indevidas realizadas pela impugnante na GFIP, integralmente glosadas pela Fiscalização, após constatada a "prestação de declarações falsas em GFIP", o que não procede. Portanto, eventual diferença deve ser enquadrada como insuficiência no recolhimento das contribuições previdenciárias apurada a partir da diferença entre o valor recolhido pela Impugnante sobre a sua receita bruta e o valor que deveria ser recolhido sobre a sua folha salarial.

Ou seja, o enquadramento conferido pela Fiscalização à suposta infração, revela o completo descompasso entre a realidade fática e as normas legais que embasam a autuação em questão, evidenciando-se, assim, a ocorrência de grave vício material, suficiente à decretação da nulidade do lançamento fiscal, em atenção ao comando normativo do art. 142, do Código Tributário Nacional. Discorre sobre os vícios materiais suficientes para decretação de nulidade.

Entende então que se não houve compensação indevida de tributos, tampouco prestação de declaração falsa em GFIP, não pode prosperar a aplicação da multa isolada por compensação com falsidade da declaração.

Finaliza, aduzindo que diante da total incompatibilidade entre a realidade dos fatos e o enquadramento legal da autuação, repleta de equívocos no que tange à descrição dos seus elementos constitutivos, constatados, principalmente, a partir da errônea motivação do lançamento, verifica-se a presença de vícios materiais graves no lançamento fiscal, pelo que requer a sua nulidade.

#### DO MÉRITO

##### Da Sujeição ao Regime Substitutivo – Princípio da Isonomia

A Impugnante ressalta que sempre figurou entre as empresas do setor hoteleiro, se qualificando como estabelecimento associado à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – Bahia, assim como aos correspondentes Sindicatos envolvendo a categoria, não podendo estar dissociada das demais empresas integrantes do setor hoteleiro tão somente por se cadastrar com o CNAE 5510-8-03, classificação que, inclusive, reconhece a vinculação da Impugnante ao setor hoteleiro, na medida em que se encontra cadastrada na classe 55.10-8, "Hotéis e Similares" (CNAE 2.0).

Entende assim que a não inclusão das empresas do setor hoteleiro, especializadas na prestação de serviços de motéis (CNAE 55.10-8-03), entre as empresas sujeitas ao regime substitutivo de recolhimento das contribuições previdenciárias, previsto na Lei nº 12.546/2011, confere tratamento discriminatório às empresas do mesmo seguimento empresarial, consistindo, assim, flagrante ofensa ao princípio da Isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da CF/88, que se impõe que a lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Requer então a inconstitucionalidade/ilegalidade do citado dispositivo legal.

Afirma que observando o caso em tela, percebe-se que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.546/2011, ao prever um regime especial de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 21, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, para as empresas do setor hoteleiro enquadradas, exclusivamente, sob o CNAE 55.10-8-01, ignorou por completo a necessária observância ao Princípio da Isonomia tributária, tutelado em sede constitucional, razão pela qual merece total repúdio, sob pena de subversão do próprio ordenamento jurídico tributário.

Conclui que deste modo, na hipótese desta respeitada Delegacia de Julgamento decidir que a Impugnante não poderia figurar entre as optantes pelo regime substitutivo de contribuição, mesmo preenchendo as condições impostas no art. 7º, II, da Lei nº 12.546/2011, que, ao menos, reconheça a necessidade de conferir tratamento isonômico à empresas cadastradas sob o CNAE 55.10-8-03, na medida em que também se qualificam como empresas do setor hoteleiro, a exemplo da Impugnante, agindo em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária, e, conseqüentemente, admitindo a improcedência do lançamento.

De outro lado, caso entenda pela manutenção do lançamento fiscal, requer a correção do lançamento, considerando o abatimento dos valores declarados em DCTF e pagos a título de CPRB pela Impugnante, durante o período fiscalizado, já que com a glosa integral dos valores supostamente "compensados indevidamente", o lançamento fiscal ignorou os valores recolhidos de forma legítima e de boa-fé pela Impugnante.

Da Multa e dos Juros.

A Impugnante requer que a multa qualificada seja reduzida para o patamar simples, tendo em vista a ausência de dolo, fraude ou simulação na sua conduta, por ter entendido se enquadrar entre as empresas sujeitas ao regime substitutivo de recolhimento da CPRB, adotando o procedimento determinado pela própria SRFB.

Requer ainda que seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por inconstitucionais.

Dos Pedidos

Ante todo o exposto, requer:

Preliminarmente, julgar pela nulidade do lançamento fiscal, haja vista total incompatibilidade entre a realidade dos fatos e o enquadramento legal da autuação;

No mérito, julgar improcedente o lançamento decorrente das contribuições previdenciárias previstas no art. 21, I e III, da Lei nº 8.212/91, haja vista que quando da inclusão das empresas só setor hoteleiro entre as optantes pelo pagamento das referidas contribuições sobre a receita bruta, a Impugnante se enquadrava perfeitamente na condição de sujeito passivo optante pelo regime substitutivo, já que estava inscrita no CNAE 55.10-8-01, e, até hoje, se caracteriza como empresa do setor hoteleiro, exatamente nos ditames do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.546/2011.

Cumulativamente, reconheça a necessidade de conferir tratamento isonômico à empresas cadastradas sob o CNAE 55.10-8-03, na medida em que também se qualificam como empresas do setor hoteleiro, a exemplo da Impugnante, agindo em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária, e, conseqüentemente, admitindo a improcedência do lançamento fiscal.

Alternativamente, caso não se entenda pela nulidade ou improcedência do lançamento, determinar a redução da multa isolada para o patamar simples de 50%, haja vista a descaracterização da conduta dolosa, fraudulenta ou dissimulada por parte da Impugnante, e, conseqüentemente, a sua extinção, haja vista a revogação desta penalidade para os casos de compensação indevida, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa nº 1.573/2015.

Afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, na forma da jurisprudência do CARF.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

**PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS. VEDAÇÃO.**

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevidos. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo oriundo de CPRB, quando a atividade desenvolvida pela empresa não se encontra listada dentre aquelas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei nº 12.546/2011, sujeitando-se a empresa aos ditames dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. VERDADE MATERIAL.

Prevalece a atividade efetivamente praticada pela empresa sobre aquela que consta nos documentos cadastrais, em razão do princípio da verdade material.

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDUTA FRAUDULENTA. IMPROCEDÊNCIA.

A multa isolada somente é exigível quando há comprovação efetiva da ocorrência de condutas de dolo, fraude ou sonegação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, importante mencionar que os responsáveis solidários não apresentaram Impugnação, nem Recurso Voluntário. Ainda, a DRJ afastou a multa isolada de 150%, em razão da ausência de comprovação da falsidade na declaração. No mais, a DRJ manteve o auto de infração e a não homologação da compensação efetuada pelo Recorrente.

## PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente alega que há uma incompatibilidade entre a realidade dos fatos e o enquadramento legal da autuação fiscal, que estaria repleta de equívocos no que tange à descrição dos seus elementos constitutivos. Esse argumento está embasado no fato de que a Recorrente alega que teria como atividade preponderante a prestação de serviços de hotelaria, correspondente ao CNAE nº 5510-8/01 - Hotéis, mas houve autuação em razão de ter sido considerada como atividade principal aquela relacionada a motéis (CNAE 5510-8-03 – Motéis).

A preliminar de nulidade se confunde com o mérito, que será analisado no tópico abaixo.

## **MÉRITO**

### **I. Compensações**

A principal discussão que se verifica no presente caso está relacionada à atividade preponderante da Recorrente, que alega ser a prestação de serviços de hotelaria, correspondente ao CNAE nº 5510-8/01 - Hotéis, sendo a atividade relacionada a motéis (CNAE 5510-8-03 – Motéis) secundária. Contudo, a DRJ entendeu o seguinte:

A partir da análise dos fatos e das provas trazidas nos autos, e em respeito ao princípio da verdade material, verificou-se que a Impugnante exercia a atividade de moteleria no período fiscalizado, ou seja, antes mesmo de alterar seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil. Portanto, não prosperam as argumentações apresentadas de que o cadastro da empresa e o contrato social eram na CNAE relativa a hotel, conforme descrito a seguir neste voto.

A Lei nº 12.546/ 2011, alterada pela Lei nº 12.715/2012 estabeleceu um rol taxativo de atividades sujeitas a substituição tributária, dentre as atividades substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta foi incluída as empresas do setor hoteleiro na subclasse 5510-8-01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), a partir da competência 08/2012.

A Impugnante, no período fiscalizado, não se enquadrava como empresa do setor hoteleiro - subclasse 5510-8/01 e sim na 5510-8-03 – Motéis, sendo assim, não poderia ter recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

No que se refere a aplicação do princípio da isonomia, como alegado pela Impugnante, não cabe a este órgão analisar se a lei é justa ou injusta, mas sim aplicá-la. Inclusive, por expressa vedação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972, e no artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional,

lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

(...)

Portanto, como definido em lei e já descrito nesse voto a legislação vigente determina que SOMENTE as atividades listadas na Lei n 12.546/2011, alterada pela Lei nº 12.715/2012 estarão sujeitas a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), e no caso não está incluso o setor de motéis.

(...)

Verifica-se assim que as compensações realizadas pela Impugnante não se enquadram no caput do art. 89 da Lei 8.212/91, visto que a empresa não se enquadra no regime de substituição da contribuição previdenciária, por exercer atividade vedada por este regime, não podendo compensar ajustes de contribuição sobre folha de pagamento.

No Relatório Fiscal, constam certas situações que levaram às autoridades fiscais a firmarem a convicção de que as compensações foram indevidas. Isso é citado pela decisão de piso:

“- No Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, a empresa possui como atividade principal, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - código 5510-8/01 - Hotéis; e como atividade econômica secundária, o código 5510-8/03 - Motéis (Anexo C -Comprovante de Inscrição no CNPJ- fls. 180).

- Em consulta junto ao site do IBGE verifica-se que a subclasse CNAE 5510-8/03 compreende "as atividades dos motéis cuja característica é o alojamento por período inferior a 24 horas" (Anexo D - CNAE 55.10-8-03).

- O nome fantasia da Impugnante é "MOTEL DEL REY" e é um conhecido e bem conceituado motel da capital baiana. Acrescenta a Fiscalização que outras Informações coletadas no site da empresa ratificam que a atividade principal da Impugnante se enquadra na subclasse 55.10-8-03 (ver Anexo E - Páginas do site do Motel Del Rey).

- De acordo com informações coletadas no sítio da empresa ([www.moteldelrey.com.br](http://www.moteldelrey.com.br)), é possível comprovar, no caso em voga, a característica principal de um motel: o alojamento por período inferior a 24 (vinte e quatro)

horas. De fato, a empresa pratica preços para períodos de até 4 (quatro) horas, hora adicional e pernoite (das 22h às 12h).

- Ressalte-se que há no site citado, além de link para um sex shop, diversas frases de conteúdo erótico sutil.”

Dessa forma, resta demonstrado que a Recorrente presta serviços no setor de motéis, informação que consta do seu próprio site na internet e nas GFIPs com o CNAE 5510-8/03 – Motéis. A Recorrente não juntou aos autos documentos que comprovem o contrário, como por exemplo documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar que sua atividade principal é o ramo de hotelaria.

Sendo assim, a Lei nº 12.546/ 2011 sempre previu como passíveis de contribuir sobre o valor da receita bruta as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01, não havendo dúvidas de que a subclasse CNAE 5510-8/03 – Motéis não está e nunca esteve incluída na referida lista. Assim, a Recorrente não se enquadrava nas situações previstas no artigo 7º da Lei nº 12.546/ 2011, razão pela qual não poderia ter realizado as compensações.

Assim, concordo com a decisão da DRJ e mantenho a não homologação das compensações realizadas pela Recorrente.

## **II. Divergência de GILRAT**

A questão foi muito bem analisada pela DRJ, nos seguintes termos:

A Fiscalização constatou também divergências nos valores das contribuições sociais da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o período compreendido entre janeiro/2013 e janeiro/2014, inclusive 13º salário, e incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores segurados empregados.

No caso a legislação aplicável é a seguinte:

Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...).

Tal contribuição possui uma alíquota resultante do produto do percentual de 1%, 2% ou 3% pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003:

Lei nº 10.666/2003.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

(...).

Segundo o Manual da GFIP (SEFIP 8.4), aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, a empresa deve informar no campo CNAE preponderante o código referente à atividade econômica preponderante da empresa, estabelecida conforme a Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E de acordo com informações prestadas pela própria Impugnante, nas suas GFIPs dos anos de 2013 e 2014, o seu código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) preponderante é 5510-8/03 (Motéis).

Há de se ressaltar que o código CNAE Preponderante é o que determina o enquadramento no grau de risco da empresa, previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, dando origem à alíquota RAT, conforme Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a qual estatui que:

IN RFB nº 971/09

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...).

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

(...).

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(...).

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (gn)

(...).

No caso a Fiscalização verificou, conforme quadro abaixo que de acordo com a CNAE informada pela empresa em GFIP, a alíquota GILRAT é de 2% (dois por cento), porém, em 2013 e janeiro/2014, a empresa declarou em GFIP o valor de 1% (um por cento). Além disso, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa no mesmo ano é 0,9343, superior ao valor declarado (0,7400 durante o ano de 2013; e 0,5000, em janeiro/2014).

## ANEXO V

(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO  
 CONFORME CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CNAE	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
5510-8/03	Motéis	2%

O FAP determinado para o sujeito passivo foi 0,9343 para o ano de 2013, (declarado – 07400); e 0,50000 para o ano de 2014. Portanto, a alíquota a ser aplicada para o cálculo daquela contribuição é 1,8686% (para 2013) e 1,0000% (para janeiro de 2014).

Com tais valores de alíquota GILRAT e FAP, a alíquota que deveria ser aplicada para a contribuição citada é  $2,0\% \times 0,9343 = 1,8686\%$ , superior a  $1,0\% \times 0,7400 = 0,7400\%$ , este o valor declarado em GFIPs do ano de 2013; e a  $1,0\% \times 0,5000 = 0,5000\%$ , valor declarado em janeiro/2014.

Desta feita, tendo a fiscalização verificado a divergência de GILRAT sobre as bases declaradas lançou corretamente de ofício, a diferença de alíquotas de GILRAT, conforme: para 2013:  $1,8686\% - 0,7400\% = 1,1212\%$  e para 2014:  $1,0000\% - 0,5000\% = 0,5000\%$  valor declarado em janeiro/2014.

A diferença apurada encontra-se discriminada, às fls. 206/207, no Demonstrativo de Apuração, infração Divergência de GILRAT sobre bases declaradas (2158).

Concordo com a decisão de piso, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

**NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

A Recorrente alega que não pode incidir juros de mora sobre a multa de ofício.

A Súmula CARF nº 108, de aplicação obrigatória para este Conselho dispõe que:

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Assim, rejeito o pedido da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**